



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084742-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante CLÁUDIO DE SOUZA LIMA e Paciente RYAN NASCIMENTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2084742-50.2025.8.26.0000 — São Paulo

Impetrante: Cláudio de Souza Lima

Paciente: Ryan Nascimento dos Santos

Juiz prolator: Dra. Daniela Martins de Castro Mariani Cavallanti

voto nº 5.308

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado por roubo majorado e corrupção de menores em concurso formal, com pedido de revogação da prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva e (ii) a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao paciente.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade dos crimes e a periculosidade do agente.

4. As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, considerando os indícios de autoria e materialidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes

os requisitos legais.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, II e V; art. 244-B do ECA; art. 70 do CP.

Código de Processo Penal, art. 312; art. 313; art. 318; art. 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC n.º 58.374/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 30.06.2016.

STJ, AgRg no HC n.º 618.887/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Cláudio de Souza Lima, advogado, em favor de **RYAN NASCIMENTO DOS SANTOS**, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 157, § 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, e artigo 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 69, também do Código Penal, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que manteve a prisão preventiva decretada nos autos de nº 1505138-92.2025.8.26.0228.

Em resumo, pretende a defesa, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, pois *“roga-se pela concessão da medida “liminar”, posto que, o paciente ostenta todos os requisitos, se constituindo medida de extremo rigor a manutenção da segregação cautelar, uma vez que o paciente, irá contribuir para com os atos processuais. Ademais, já se sabe que*

todo o cidadão somente poderá ser considerado culpado após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”(fl. 13), para aguardar a marcha processual em liberdade.

Quanto ao mérito busca a liberdade provisória que se faz necessária, porque “*em que pese o respeitável entendimento da Ilustre Magistrada de piso, é possível observar que o Juízo “a quo” optou pela manutenção da prisão preventiva em face do paciente, considerando a gravidade do delito como fundamentação da garantia da ordem pública, bem como aduziu serem fortes os indícios de autoria.*

Nesse sentido, precisamos rememorar que as medidas cautelares de natureza processual penal, buscam garantir o normal desenvolvimento do processo e, como consequência, a eficaz aplicação de pena, ou seja, são medidas destinadas à tutela do processo, estando previstas no Título IX do Código de Processo Penal. Enquanto a prisão preventiva, espécie de prisão cautelar, prevista nos artigos 311 a 316 do CPP, como se sabe, não se presta a antecipar a punição estatal, ou seja, não se trata de antecipação da pena.” (fl. 07).

Subsidiariamente, “*verifica-se que com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, há possibilidade de se estabelecer medidas cautelares diversas da prisão preventiva, como alternativa mais viável a resguardar a efetividade do processo, deferindo-se prisão domiciliar, com amparo no artigo 319, do Código de Processo Penal, comprometendo-se o paciente”(fl. 13).*

Indeferida a liminar (fls. 17/29), as informações foram dispensadas e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 35/43).

É o relatório.

A impetração deve ser denegada

Consta nos autos originários que, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 24 de fevereiro de 2025, com os seguintes fundamentos:

“Vistos.1. Trata-se de prisão em flagrante de RYAN NASCIMENTO DOS SANTOS. Manifestaram-se oralmente o Ministério Público e a Defesa.2. Até o momento desta audiência de custódia, não foram apresentados vídeos, fotografias ou relatos que pudessem identificar ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso.3. Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrancial. Portanto, HOMOLOGO a prisão em flagrante do/a(s) autuado/a(s), devidamente identificado/a(s) e qualificado/a(s), o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal.4. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião

de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência — havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313). No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de roubo majorado (artigo 157, §2º, II do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas, o auto de apreensão e o auto de reconhecimento: "Comparece os agentes de segurança do Metrô trazendo a notícia de possível roubo ocorrido nas dependências do Metrô com duas pessoas detidas, um deles menor de idade. Nara o condutor Rodrigo Tenório Duarte que: "exerce as funções de agentes de segurança do metrô há aproximadamente quinze anos e na data dos fatos, estava no exercício de suas atribuições funcionais, baseado na Estação Sacomã quando percebeu um grupo de usuários um tanto quanto afoitos sendo que um deles, depois identificado como o adolescente G. G. S., segurando um pé de um par de tênis nas mãos, fato esse que chamou sua atenção para uma abordagem. Disse que logo em seguida, chegaram alguns rapazes pedindo apoio por conta de um roubo de um tênis e de um relógio que teria acontecido na escadaria da estação, oportunidade em que exibiu à vítima identificada

como Richarlison Willi da Silva o tênis encontrado com o adolescente Gabriel, sendo imediatamente por ela reconhecido. Disse que diante da notícia de roubo também de um relógio de pulso de Breno Ferreira Bastos que acompanhava naquele momento Richarlison, o outro rapaz que estava acompanhando Gabriel, identificado como Ryan Nascimento da Silva também foi abordado, sendo certo que após busca pessoal, no bolso esquerdo dele, foi encontrado o relógio subtraído da vítima Breno. Disse que nesse momento, as vítimas relataram agressão física por parte dos autores durante a subtração de seus pertences, com a apresentação de algumas escoriações aparentes na região do rosto de Richarlisson e na parte detrás da cabeça de Breno" (fls.46). Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de roubo majorado, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que praticou delito de roubo, envolvendo um adolescente, com emprego de violência real, derrubando a vítima no chão e desferindo chutes na sua cabeça (fls.47), o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e de nota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública. Ademais, vale destacar que, em se tratando de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução criminal. Outrossim, não fosse só a gravidade concreta do crime suficiente para ensejar a prisão preventiva como meio de acautelar o meio social, NÃO há, ainda, comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que acautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de

vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Ressalto que, embora primário, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual

CONVERTO a prisão em flagrante de RYAN NASCIMENTO DOS SANTOS em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão.” (fls. 78/80 do processo originário).

A defesa do paciente, quando da resposta à acusação, buscou novo pedido de revogação da preventiva e, a Magistrada *a quo* houve por bem indeferir nos seguintes termos:

“Vistos. 1. Passo ao exame da resposta à acusação apresentada pela defesa constituída (fls. 96/97 e 102/124): a) Verifico que não foram arguidas matérias preliminares, nem teses defensivas demérito que permitam o seu imediato acolhimento, pois dependem, para melhor análise, da colheita probatória em juízo. Com efeito, em cognição sumária, da análise dos elementos informativos colhidos na fase policial, verifica-se que há prova de existência do crime imputado ao acusado e indícios suficientes de autoria, sendo inviável, neste momento, absolver sumariamente o réu. Presentes, portanto, os pressupostos processuais, a justa causa e as condições para o exercício da ação penal. Ademais, as teses defensivas invocadas misturam-se com o próprio mérito da ação penal e dependem, para sua percuente análise, da instrução probatória em juízo, sob o crivo do contraditório, através da qual serão produzidos melhores elementos de convicção para se apurar a responsabilidade penal do acusado, sua conduta e culpabilidade, bem como a configuração do crime que lhe foi imputado na denúncia. Assim, estão ausentes as hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Quanto aos vídeos apresentados, verifico que a defesa não esclareceu como e com quem os obteve, pairando dúvidas, inclusive, a respeito do porquê os autores dos vídeos zombavam da cruel e lamentável cena que estava sendo filmada, em que diversos rapazes espancavam as vítimas, despojando-as de seus bens. Logo, por ser

*desconhecida a sua origem, data e forma de produção, se foi editado ou não, o teor de tais vídeos carece de esclarecimentos ao longo da instrução criminal. Nesse sentido, a fim de melhor elucidar a dinâmica dos fatos e verificar a veracidade dos vídeos apresentados, defiro o pedido de diligência formulado. Oficie-se à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – CMSP, solicitando eventuais imagens capturadas em relação aos fatos ocorridos em no dia 23 de fevereiro de 2025, por volta de 6h, no interior da Estação Sacomã – SP. Instrua-se o ofício com cópias do boletim de ocorrência e da denúncia. c) **Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva. O Ministério Público opôs-se ao pleito (fls. 132). O pedido não merece acolhimento, pois, considerando o caso concreto, persistem os motivos e pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Vejamos: Quando da audiência de custódia (fls. 75/80), o juiz de direito que homologou a prisão em flagrante entendeu pela necessidade da segregação cautelar, baseando-se, principalmente, na gravidade em concreto do delito. Desde a citada decisão, não sobrevieram alterações fático-jurídicas aptas a afastar a necessidade da medida de exceção. Imputa-se ao acusado o cometimento de crime grave, qual seja, roubo circunstanciado, sendo que a materialidade do delito está devidamente demonstrada nos autos, assim como estão presentes os indícios suficientes de autoria, haja vista o réu ter sido detido na posse de um dos produtos do crime instantes após a consumação, ainda no interior da estação, que serviu como palco do delito. Nesse contexto, vale destacar que o delito de roubo, como já decidido por nossos Tribunais, é crime de extrema gravidade, que inquieta a população, provoca o recrudescimento da violência e a intranquilidade social, causando clamor público pela ousadia externada, não havendo falar-se em violação à garantia constitucional da presunção de inocência, conforme a Súmula nº 09 do STJ, já que não se trata de antecipação da reprimenda, e a manutenção no cárcere não provém de reconhecimento***

definitivo da culpabilidade, mas, sim, decorre da periculosidade, seja para a ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal. Nesse sentido: “HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR. 1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública face à circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. 2. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Condições pessoais [primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos] não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes. Ordem indeferida.” (STF – Segunda Turma - HC 96008, Rel. Min. EROS GRAU, Dj em 02/12/2008 V.U.). Logo, diante da gravidade do delito, principalmente em razão da violência exacerbada empregada em face das vítimas, entendo que o acusado representa verdadeira ameaça à ordem pública e, por isso, deve ser mantido sob a vigilância do Estado. Tratando dos motivos ensejadores da prisão preventiva, notadamente para a garantia da ordem pública, leciona Eugênio Pacelli de Oliveira: “Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia de ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social”. (in, Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, p. 435). Guilherme Nucci, por sua vez, tratando da garantia da ordem pública afirma que: “Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se

este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social". (in, Código de processo penal comentado. 8ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 618). Ademais, percebe-se que o réu não faz jus ao benefício da prisão domiciliar, pois, no caso concreto, não se adequa aos requisitos taxativos previstos na legislação vigente, conforme o artigo 318, do Código de Processo Penal. Além disso, qualquer medida diversa do cárcere, nesse momento, não se amolda ao presente caso concreto, já que se mostra insuficiente perante a um crime cometido com violência e grave ameaça contra a pessoa. Por fim, anoto que o réu encontra-se preso desde 23 de fevereiro de 2025 e a tele audiência de instrução e julgamento está designada para data próxima, não havendo que se falem constrangimento ilegal por excesso de prazo. Ante o exposto, por entender que estão presentes os pressupostos autorizadores, mantenho a prisão preventiva imposta ao réu. 2. Mantido o recebimento da denúncia e rejeitada a absolvição sumária, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, confirmo a teleaudiência de instrução e julgamento já designada para o dia 23 de abril de 2025, às 13h15min, conforme fls. 99/100. Intime-se." (fls. 133/136, dos autos originários).

Em uma breve análise das decisões proferidas pelos Juízes de origem, observa-se que elas estão devidamente fundamentadas conforme as disposições legais pertinentes, indicando os pressupostos fáticos e normativos, quais sejam, que a prisão cautelar se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, do meio mais adequado

diante da gravidade dos fatos e pena, em tese, privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Ressaltaram, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do artigo 282, c.c. o artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, a conversão da prisão em flagrante em preventiva era de rigor e depois sua manutenção quando do recebimento da denúncia.

Portanto, não é possível imputar à autoridade apontada como coatora abuso de direito que justifique o imediato deferimento da presente liminar já que devidamente fundamentada a decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente.

As decisões, então, estão conforme a lei, indicando os pressupostos fáticos e normativos, quais sejam, que a prisão cautelar se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, do meio mais adequado diante da gravidade dos fatos e pena, em tese, privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Aliás, a prisão preventiva, medida restritiva da liberdade, destinada a proteger o bem-estar social, é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria.

Diante de sua excepcionalidade, esta

prisão cautelar deve ser devidamente fundamentada pela necessidade que a justifique. A possibilidade de sua decretação não fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade [...] É que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência.” (STF, HC nº 179.561/SP. Rel. Min. Celso de Mello. j. em 18.12.2019).

Ora, a manutenção da prisão preventiva do paciente, na r. decisão atacada, teve uma adequada

motivação, sendo assim, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como verificado no presente caso.

Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.”(STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021).

Ressaltou, ainda, a Magistrada de primeiro grau a inaplicabilidade do ANPP na espécie dos autos, bem como a impossibilidade de se converter a prisão em domiciliar ou, ainda, em aplicar outras medidas cautelares diversas da prisão, pois *“recentemente foi oferecido ANPP ao indiciado, que é investigado pela prática do delito de receptação de veículo, o que, a toda evidência, tendo em tese praticado novo fato criminoso, mostrou-se insuficiente para frear seu ímpeto criminoso. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código*

de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º).” (fls. 136/137, dos autos principais).

Deve-se, ainda, sobremaneira considerar as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.” (STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021).

Portanto, não existe o aludido constrangimento ilegal que possa permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer do processamento, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Assim sendo, **denega-se a ordem**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator